



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000374/99-94
Recurso nº 248.237 Voluntário
Acórdão nº 3401-01.013 -- 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS
Recorrente TOGNI S/A MATERIAIS REFRAATÓRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/07/1999

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza o cerceamento à defesa do contribuinte o não atendimento a pedido para analisar questionamento quanto ao envio de débito para a Dívida Ativa da União, mormente quando tal procedimento se deu por conta de referido débito ter perdido a condição de sub judice em face da definitividade de decisão administrativa.

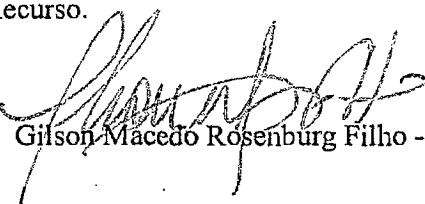
COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS COM DÉBITOS DE TERCEIROS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA PRÉVIA DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. VEDAÇÃO EXPRESSA.

De se considerar formulado o pedido de compensação de créditos com débito de terceiros apenas diante da existência prévia, ou, no mínimo, simultânea, de pedido de reconhecimento do crédito envolvido, não se admitindo a existência de pedido de compensação sem indicação do crédito que irá suportá-la. Tendo sido o mesmo formulado em período em que já vigorava a IN SRF nº 41, de 07/04/2000, de se impedir tal forma de compensação, dada a sua vedação expressa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Em 20 de julho de 1999 a interessada procedeu à entrega junto à DRF/Poços de Caldas-MG de um formulário denominado *Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros*, no qual constavam as seguintes informações: a) como contribuinte detentor do crédito a empresa Jarcel Celulose S/A, estabelecida em Monte Dourado/PA, e b) como natureza ou origem do crédito um *Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI* formalizado sob o nº 10247.000048/00-52¹, sendo que a data aposta no campo "autorização do credor para compensação" fora a de 20/07/1999 e tendo ficado em branco o campo denominado "*Valor autorizado para compensação*"; c) como contribuinte devedor, a empresa Togni S/A Materiais Refratários, estabelecida em Poços de Caldas/MG; e d) como débito a ser compensado o de código "1097"² do primeiro decêndio de julho de 1999, cujo vencimento indicado fora 20/07/99, no valor de R\$ 39.271,82.

Em 16/05/2003, a DRF/Monte Dourado-PA, por meio do Despacho Decisório nº 25, assim se manifestou:

O pleito do solicitante, em princípio, está amparado na Lei 9.430/96, artigos 73 e 74, combinado com a Instrução Normativa SRF nº 21/97, entretanto a mesma IN SRF nº 21/97 que prevê a compensação com crédito de terceiros, estabelece condições para esta compensação.

Entre estas condições segue abaixo o que dispõe o art 15, Instrução Normativa SRF nº 21/97:

"Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, **que exceder o total de seus débitos**, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado".

No caso em questão a litigante pretende utilizar um crédito de terceiro que esta em processo de reconhecimento, entretanto, o referido crédito do terceiro, ainda que integralmente reconhecido, não será suficiente para quitar todos os débitos do terceiro para com a SRF, pois o citado crédito quitaria somente parte dos débitos parcelados que o terceiro tem com a SRF.

Isto posto e do que consta nos autos de acordo com o disposto no art 15, da IN SRF 21/97, o pedido de compensação em questão não encontra suporte na legislação e assim sendo o

¹ Inserido de forma manuscrita. A observação tem procedência haja vista que o número desse processo de ressarcimento sugere ter sido protocolado em 2000, enquanto que o pedido de compensação fora entregue em julho de 1999. Ou seja, postulou-se uma compensação sem que houvesse ainda o crédito.

² IPI.



débito confesso indicado neste pedido de compensação deve ter sua cobrança administrativa reativada, com prazo para pagamento do citado débito de 30 dias e no descumprimento ser inscrito em Dívida Ativa e enviado para a PFN para prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Após este despacho o processo foi devolvido à DRF/Poços de Caldas-MG para a ciência da interessada, o que ocorreu em 05/06/2003.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada em 02/07/2003 a interessada alegou que o crédito pleiteado pela empresa Jarcel Celulose S/A, de R\$ 1.114.682,41, era de natureza incontestável e que referido processo encontrava-se ainda em trâmite junto à DRF/Monte Dourado/PA, bem como que, a época dos fatos, tinha a certeza de que a cedente não possuía débitos perante a União capaz de impedir a compensação de seus créditos de IPI com débitos de outro contribuinte. Disse que foram esses os argumentos opostos pela Jarcel S/A quando da contestação ao indeferimento da compensação no processo administrativo nº 10247.000093/99-00. Assim, concluiu a interessada que fatos supervenientes à data de seu pedido de compensação não poderiam impedir o seu deferimento, de modo que, a seu ver, a referida obrigação tributária estaria extinta. Além disso, que no despacho decisório que indeferira o seu pleito não restara claramente demonstrado que a cedente possuiria débitos em montante capaz de elidir a compensação, o que caracterizaria a falta de motivação do ato administrativo. Por fim, pediu a reunião neste processo dos processos administrativos n.ºs. 10247.000048/00-58 e 10247.000093/99-00, de cujas partes fez juntar cópias.

À fl. 23 consta uma cópia do *Pedido de Ressarcimento* de crédito presumido de IPI no valor de R\$ 1.114.682,41, relativo ao 1º trimestre de 1999, formulado em 18/04/2000 pela Jarcel Celulose S/A e que fora protocolizado sob o nº 10247.000048/00-52.

Entre as fls. 31/42, consta cópia de impugnação apresentada pela Jarcel Celulose S/A contra os termos do Despacho Decisório nº 9/99 da DRF/Monte Dourado-PA, que indeferira o pedido de compensação de crédito próprio com débitos de terceiros, no caso, débitos do IPI da empresa Togni S/A, nos valores de R\$ 39.271,82 e R\$ 21.420,93. Às fls. 43/44, cópia do referido Despacho Decisório nº 9/99.

À fl. 45 consta o “*Memo nº 17/2003*”, da DRF/Monte Dourado-PA para a DRF/Poços de Caldas-MG, datado de 18/06/2003, por meio do qual se informa que os créditos da empresa Jarcel Celulose, agora Jari Celulose S/A em face de incorporação desta por aquela, solicitados por meio do processo nº 10247.000093/99-00 para compensar débitos da Togni S/A não teve a impugnação conhecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife por meio do Acórdão nº 02-563, de 27/09/2002³, e que, tendo tomado ciência do referido Acórdão, deixou de apresentar Recurso Voluntário dentro do prazo regulamentar, o que caracterizou a definitividade daquela decisão administrativa. Assim, informava o referido Memorando que o débito da Togni S/A, IPI de julho de 1999, no valor de R\$ 39.271,82, poderia ser cobrado.

A DRF/Poços de Caldas-MG, por sua vez, no despacho de fl. 47, em 15/09/2003, consignou que referido débito fora transferido para outro processo administrativo, de cobrança, de nº 13656.000603/2003-08.

³ Cópia do Acórdão 02.563, às fls. 71/76.

3

Às fls. 96/110, consta cópia do Acórdão 10.061, de 05/11/2004, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, no sentido de indeferir os termos da manifestação de inconformidade apresentada pela Jarí Celulose S/A contra o despacho decisório que lhe indeferira o reconhecimento ao direito creditório relacionado ao crédito presumido de IPI do 1º trimestre de 1999, no valor de R\$ 1.114.682,41, constante do processo administrativo nº 10247.000048/00-52. Às fls. 112/130, consta cópia do Recurso Voluntário interposto pela Jarí Celulose contra referida decisão.

Despacho da DRF/Poços de Caldas-MG para a DRJ/Recife-PE, datado de 1º/12/2006, fls. 133/140, dá conta, na sua parte final, que, embora o débito da empresa Togni S/A esteja em procedimento de cobrança, apartado que fora deste processo, no qual pedira a sua compensação com crédito de terceiros, para o processo de cobrança de nº 13656.000603/2003-08, o fato é que a sua manifestação de inconformidade não fora ainda julgada, o que ensejou reclamação da referida empresa.

Atendendo a esse despacho, a DRJ/Belém-PA, por meio do Acórdão nº 01-8.453, de 12/06/2007, assim manifestou-se:

Do pedido de compensação de crédito com débito de terceiros

10. Antes de mais nada, urge traçar um breve histórico sobre o "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros". Tal possibilidade surgiu com o artigo 15 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 21/1997, verbis:

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

11. Ocorre que, em 07/04/2000, a IN SRF nº 41/2000 vedou a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros e revogou expressamente o citado artigo 15 da IN SRF nº 21/1997. Logicamente, tal vedação não se aplica aos pedidos de compensação formalizados perante o Fisco até 7 de abril de 2000, conforme estipula o artigo 30, parágrafo único, da IN SRF nº 210/2002.

12. Na espécie, o contribuinte ingressou com parcela do pedido de compensação em 20/07/1999 (fl. 01). Todavia, somente a posteriori definiu a origem do crédito, qual seja, o Processo de Ressarcimento nº 10247.00048/00-52. Isso porque o Processo com o crédito somente foi inaugurado em 18/04/2000 (conforme fls. 56 e 79), ou seja, quase um ano após o pedido de compensação.

13. Sendo assim, tenho que o "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros" somente se aperfeiçoou em 18/04/2000, pois apenas nessa data é que se definiu o crédito com um mínimo de liquidez. Em outras palavras, inexistiu "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros" sem a indicação do crédito.

14. Como é cediço, os pedidos de compensação devem ser apresentados em concomitância ou posteriormente à formalização de pedidos de ressarcimento ou de restituição



mediante os quais se comprove a legitimidade dos créditos cuja compensação se pleiteia.

15. Seguindo essa linha de raciocínio, entendo que o referido pedido de compensação deve sofrer a vedação imposta pela IN SRF nº 41/2000, já que interposto por completo em 18/04/2000, quando o termo final para o protocolo dessa espécie de pedido se deu em 07/04/2000.

16. Conclui-se, assim, pelo indeferimento da compensação.

No Recurso Voluntário, a Recorrente inicialmente registrou que sua defesa vinha sendo constantemente cerceada em face de, não obstante não ter havido ainda uma decisão final neste processo quanto à pertinência de sua compensação pleiteada com créditos de terceiros, o débito correspondente fora apartado e incluído em outro processo administrativo de cobrança, estando, inclusive, em fase de execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, alegou a **nulidade do processo** com base no inciso II, do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, justamente por ter sido alvo de cobranças reiteradas de um débito que, por conta da situação peculiar do processo que o envolve, qual seja, de encontrar-se ainda sem decisão definitiva, deveria estar *sub judice* e não ter sido inscrito na Dívida Ativa da União. Colacionou decisão do então denominado Primeiro Conselho de Contribuintes que entende lhe socorrer.

Ad argumentandum, alega que existiam outros processos administrativos da empresa JARCEL tratando do reconhecimento de créditos e que foram protocolados em 1999, os quais, versando também sobre a compensação de débitos de terceiros, inclusive os da ora Recorrente, seriam suficientes para dar suporte à compensação que ora se discute, e que, não obstante tivesse formulado pedido específico para tanto, referidos processos não foram apensados a este. Referiu-se a Recorrente aos processos nºs. 10247.000093/99-0, 10.247000095/99-27 e 10247.000097/99-52. Em outras palavras, e, em resumo, entende a Recorrente que, caso o seu pedido de compensação tivesse sido analisado levando-se em conta a existência dos créditos existentes nos referidos processos da JARCEL ter-se-ia constatado que haveria saldo suficiente para se realizar a compensação objeto deste processo. Assim, para ela, o fato de seu pedido de apensamento de processos que possuiriam estreita ligação com este ter sido ignorado, caracterizou novo cerceamento ao seu direito de defesa, razão pela qual pede a nulidade de todos os despachos administrativos proferidos e a realização de diligência para que sua solicitação – de apensamento de todos os processos conexos – seja atendida.

No mérito, propriamente dito, alega que a regra introduzida pela IN SRF nº 41, de 07/04/2000, de vedar a compensação de débitos com débitos de terceiros - não alcançou o seu pedido de compensação visto que o mesmo fora formulado em 20/07/1999, o mesmo se dando com os pedidos de reconhecimento dos créditos no qual se fundara, visto que entregues em 1999. Desta forma, entende que seu pedido de compensação observou rigorosamente a regra então vigente à época, qual seja, a do art. 15 da IN SRF nº 21/97. Colacionou decisão do então denominado Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que referida instrução normativa alcança todos os pedidos de compensação cuja entrega tenha sido formalizada antes da entrada em vigor da IN SRF nº 41, de 2000.

Cópias de documentos relacionados à inscrição de débitos na Dívida Ativa da União foram juntados às fls. 226/234 e 243/245.



sl

No essencial, é o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente, pois, cientificada da decisão da DRJ em 19/07/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 16/08/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Considerações adicionais ao Relatório

Inicialmente, de se ressaltar que o detalhamento que fiz no início do relatório acima acerca do conteúdo do *Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros* teve como objetivo principal ressaltar o que já fora suscitado pelas DRF de Monte Dourado e de Poços de Caldas, ou seja, que o referido pedido fora entregue no dia 21/07/1999, sem a menção do processo de origem do crédito de terceiros, haja vista que a numeração aposta a posteriori no campo próprio, e de forma manuscrita, sugere - na verdade isso se confirmou posteriormente - que fora protocolizado em 18/04/2000.

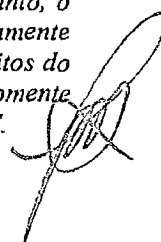
Ou seja, desejando quitar um débito de IPI com vencimento no dia 20/07/1999, a Recorrente entregou um pedido de compensação baseado num crédito que ainda não havia sequer sido submetido ao crivo da administração tributária, portanto, inexistente até aquele momento.

Dessa forma, no momento em que se manifestou sobre o pleito da ora Recorrente, a DRF/Monte Dourado-PA tinha esse cenário pela frente, ou seja, um pedido de compensação fundado num crédito inexistente à época em que deveria se dar o encontro de contas, mas, como que, ignorando este fato, preferiu indeferir o pedido com base na regra contida no art. 15 da IN SRF nº 21/97, ou seja, sob o argumento de que a cedente do crédito não teria excedentes (créditos próprios, diminuídos de débitos próprios), capazes de suportar a referida compensação do cessionário. Veja-se o teor do referido art. 15:

"Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado". (grifei)

Não consegui identificar em quais premissas ou em quais fatos se baseou aquela Autoridade para afirmar a inexistência de crédito excedente, haja vista que se limitou a dizer, *verbis*:

No caso em questão a litigante pretende utilizar um crédito de terceiro que esta em processo de reconhecimento, entretanto, o referido crédito do terceiro, ainda que integralmente reconhecido, não será suficiente para quitar todos os débitos do terceiro para com a SRF, pois o citado crédito quitaria somente parte dos débitos parcelados que o terceiro tem com a SRF.



Mas, presumo que, de posse de informações constantes dos sistemas da Receita Federal que não partilhou com mais ninguém, fez suas contas e concluiu que o valor do crédito dado em garantia pelo terceiro, após o desconto da totalidade de seus débitos, inclusive os parcelados, não seria suficiente para quitar a compensação constante do pedido analisado.

Cientificada de tal decisão a titular dos débitos, ora Recorrente, insurgiu-se alegando que, à época em que pleiteara a compensação, a empresa titular dos créditos os tinha em montante suficiente para tanto, de sorte que fatos supervenientes não poderiam impedir o deferimento de seu pleito. Além disso, pedira a reunião neste processo dos outros dois processos em nome da cedente dos créditos (JARCEL) por meio dos quais postulava o reconhecimento de créditos capazes de suportar a sua compensação. Indicara-os como sendo os de nº 10247.000048/00-58 e 10247.000093/99-00, de cujas partes fez juntar cópias.

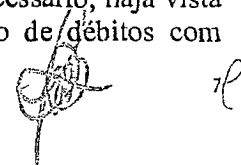
Mas, analisando-se os documentos trazidos pela então Impugnante constata-se, especialmente em relação ao processo nº 10247.000093/99 que ele refere-se a um pedido entregue em 13/10/1999 e trata de pedido de compensação de débitos de terceiros (TOGNI), mais especificamente, nos valores de R\$ 39.271,82 e R\$ 21.420,93, fundado num concomitante pedido de reconhecimento de créditos de IPI acumulados pela JARCEL no 2º decêndio de julho de 1999, no valor de R\$ 233.209,79.

Desta forma, e por conta da regra contida no art. 15, parágrafo 2º, segundo a qual, no caso da compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro, em que os domicílios tributários dos envolvidos estejam subordinados a Unidades diferentes da Receita Federal, devem entregues em duas vias, uma em cada respectiva Unidade, a primeira via do *Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros* que consta da fl. 1 deste processo foi protocolizada pela DRF/Monte Dourado-PA sob o nº 10247.000093/99-00, em 13/10/1999. Nesse ponto, considero importante registrar que a informação contida no item 5 do *Relatório do Acórdão* proferido pela DRJ/Recife-PE no referido processo nº 10247.000093/99-00, à fl. 74, dá conta que, em 9/10/2001, por meio de requerimento encaminhado pela JARCEL, a mesma informou que os créditos tinham origem no seu pedido de ressarcimento formalizado sob o nº 10247.000048/00-52.

E, creio, por desencontro de informações dentro da própria DRF de Monte Dourado/PA, que o pedido de compensação do débito de R\$ 39.271,82 que consta deste processo acabou recebendo dois pareceres; um, no processo administrativo nº 10247.000093/99-00, por meio do Despacho Decisório nº 9, de 03/11/1999 (fls. 43/44), sob o fundamento de que, primeiro, não haveria crédito algum a ser ressarcido, e, segundo, que os débitos em aberto da JARCEL seriam em montante tal que não permitiriam o exsurgimento de saldo a permitir a sua utilização para compensar débitos de terceiros; e o outro, neste processo administrativo, por meio do Despacho nº 25, de 16/05/2003, cujo motivo de indeferimento fora também a inexistência de saldo excedente capaz de suportar a compensação, com base no art. 15 da IN SRF nº 21/97.

Assim, fica mais clara a motivação da DRF/Monte Dourado-PA externada no referido Despacho Decisório nº 25, de 2003, em que, simplesmente alegara que a JARCEL não possuiria crédito capaz de suportar a compensação, ou seja, ela já havia se pronunciado em outro pedido de ressarcimento de créditos de IPI da JARCEL em que, igualmente, o direito não lhe fora reconhecido.

Entendo que o segundo parecer, a rigor, mostrou-se desnecessário, haja vista que, conforme as regras então vigentes para os pedidos de compensação de débitos com



créditos de terceiros, contidas na IN SRF nº 21/97, a segunda via do pedido de compensação, entregue pelo detentor do débito, tinha o caráter exclusivo de uma **comunicação**. Veja-se o art. 15 da referida IN:

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. (Revogado pela IN SRF nº 41/00, de 07/04/2000)

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

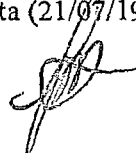
5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17. (grifei)

Mas, de toda a forma, entendo que ambos os entendimentos convergiram para um só, qual seja, o de que a ora Recorrente não poderia efetuar a compensação pleiteada.

E, para complicar ainda mais as pretensões da empresa titular do débito de R\$ 39.271,82, objeto do pedido de compensação que constava do processo nº 10247.000093/99-00, que, na verdade, é o mesmo débito cuja compensação se pleiteia neste processo, ocorreu que a JARCEL, mesmo diante de uma decisão da DRJ em Recife/PE que não conheceu de sua manifestação de inconformidade interposta contra o citado Despacho 9/99, não apresentou Recurso Voluntário em tempo hábil, o que caracterizou a definitividade daquela decisão, implicando em que o débito nela discutido pudesse ser imediatamente cobrado, daí ter sido apartado deste processo, incluído no processo nº 13656.000603/2003-08 e encontrar-se na situação em que está hoje, qual seja, a de inscrito na Dívida Ativa da União.

Em relação à reclamação da ora Recorrente quanto ao teor do citado Despacho Decisório nº 25, de 2003, proferido neste processo, a DRJ/Recife-PE manteve o indeferimento, porém, não sob o mesmo fundamento utilizado pela Unidade de origem, que fora a inobservância do art. 15 da IN SRF nº 21/97, mas, sim, pelo fato de ter considerado que, dada as circunstâncias de o pedido de compensação ter sido entregue em data (21/07/1999) em



89.

que ainda não havia um crédito a lhe dar suporte, somente veio a ser aperfeiçoar ou a se tornar de fato um *Pedido de Compensação* quando da efetiva entrega ou da existência de um processo administrativo versando sobre o crédito, o que se deu em 18/04/2000, quando da formalização do referido processo nº 10247.000048/00-52. E, em se aperfeiçoando o pedido de compensação somente nesta data, entendeu a instância de piso que já não mais estaria tal pedido sob o abrigo das regras da IN SRF 21/97 que permitia a compensação de débitos com créditos de terceiros, haja vista a sua revogação expressa ocorrida em 07/04/2000, com a edição da IN SRF nº 41.

Por fim, também o processo administrativo nº 10247.000048/00-52 encontrou o seu desfecho, já que a DRJ/Recife-PE manteve integralmente o despacho que indeferira parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI do 1º trimestre de 1999 da empresa JARCEL (consta ter sido deferido R\$ 276.418,63 dos R\$ 1.114.682,41 pretendidos) sendo que, em consulta por mim realizada no sítio do CARF na *internet*, constatei ter sido proferida decisão da CSRF, Acórdão nº 02-03.195, de 21/07/1999, negando provimento ao recurso especial então interposto pelo contribuinte.

Contornos da lide

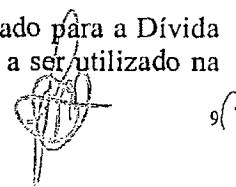
Em resumo, a Recorrente pediu a **nulidade** de todo o processo administrativo, sob o argumento de que sua **defesa** fora sistematicamente **cerceada** por conta, primeiro, do fato de que o débito objeto de seu pedido de compensação fora apartado deste processo e remetido para ser incluído em Dívida Ativa da União, quando deveria estar sub judice até o desfecho da lide na esfera administrativa, e, segundo, pelo fato de não ter sido atendido o seu pedido para que a análise do pleito levasse em conta a existência de outros processos administrativos que versam sobre a pertinência de créditos da empresa cedente, o que demonstraria a suficiência de saldo para proceder à compensação. Além disso, que, tendo efetuado seu pedido de compensação antes da vigência da IN SRF nº 41, de 2000, que revogou a possibilidade de compensação de débitos mediante a utilização de créditos de terceiros, o mesmo deveria ter se regido sob as regras da IN nº 21, de 1997, no seu art. 15.

Nulidades

Enfrentando objetivamente a reclamação da Recorrente quanto ao fato de as análises do Fisco não terem observado a existência de supostos créditos em outros processos, afirmo que isso não procede, haja vista que apenas no âmbito da DRF/Monte Dourado-PA é que foram tomadas as deliberações que concluíram pela inexistência de crédito, ou de excedente de crédito da cedente (JARCEL) para ser utilizado na compensação de débito da cessionária, ora Recorrente, e isso em face do conjunto de informações de que dispunha para tanto. Em outras palavras, ainda que não de forma esclarecedora, o enunciado dos despachos proferidos pela DRF indicam que toda a situação fiscal da empresa JARCEL fora levada em conta para sustentar a negativa ao pedido de compensação.

Além disso, no momento em que deveria fazê-lo, ou seja, quando da entrega do pedido de compensação, tanto a cedente quanto a cessionária não fizeram a indicação da existência desses outros processos como sendo originários do crédito a validar a quitação de seu débito, processos esses de n.ºs. 10247.000093/99-00, 10247.000095/99-27, e 10247.000097/99-52, todos eles formalizados em 1999, porém, no mês de outubro, ou seja, após a entrega do Pedido de Compensação sobre o qual versa nossa discussão.

Quanto ao fato de o débito em comento ter sido encaminhado para a Dívida Ativa da União, isso se deu pelo simples fato de que a detentora do crédito a ser utilizado na



sua pretensa compensação (JARCEL) ficou-se inerte diante da decisão da DRJ que lhe indeferiu o pleito contido na manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório 9/99, deixando de apresentar o Recurso Voluntário. Assim, em face da definitividade da decisão administrativa, aquele débito perdeu a sua condição de *sub judice* sendo correto que se prosseguisse na sua cobrança mediante o uso de todos os recursos legais de que dispõe a Fazenda.

De se afastar, pois, as alegações de nulidade e o pedido para a realização de diligência para reunir os processos conexos.

Pedido de compensação de débito sem a existência de crédito

Demonstrei acima que o pedido de compensação da Recorrente com créditos de terceiros foi formulado sem que a tivesse ela ainda qualquer informação acerca de qual crédito efetivamente utilizaria para quitar o débito de IPI do mês de julho de 1999. Essa informação, a de que o mesmo referir-se-ia ao processo nº 10247.000048/00-52, somente surgiu a posteriori, ou seja, em abril de 2000, no ano seguinte portanto.

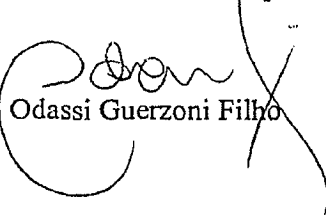
Claramente essa situação caracteriza o fato de que o pedido de compensação efetivamente não existira antes de 18/04/2000, e que, passando a existir somente a partir desta data, o mesmo teria sido atingido pela revogação do art. 15 da IN SRF 21/97, que permitia a compensação de débitos com créditos de terceiros, o que se deu com a edição da IN SRF nº 41, de 7/04/2000. Assim, na linha do entendimento da DRJ/Belém-PA, manifestado no Acórdão nº 01-8.453, de 12/06/2007, o pedido de compensação deve ser indeferido.

Ad argumentandum, na suposição de que o pedido de compensação estivesse ainda sob o regramento do art. 15 da IN SRF nº 21, de 1997, melhor sorte não teria a Recorrente, haja vista que, apreciando os termos do pedido de compensação de débitos de terceiros formulado pela JARCEL, por meio do processo nº 10247.000093/99-00, a DRF/Monte Dourado-PA considerou que não havia crédito algum a ser ressarcido e que, além disso, não haveria crédito algum em montante excedente capaz de suportar as compensações de débitos de terceiro pleiteadas. Tal entendimento restou transitado em julgado na esfera administrativa em face de referida empresa não ter apresentado Recurso Voluntário contra os termos da decisão da DRJ que não acolhera os termos de sua manifestação de inconformidade.

Desta forma, qualquer que seja o tratamento dado a esse, porque não dizer, inusitado pedido de compensação da Recorrente, chegar-se-á à conclusão de sua improcedência.

Conclusão

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Odassi Guerzoni Filho